

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, as Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Goiás, e, de outro, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás.

As empresas acordantes e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, nos termos da lei, decidem, de comum acordo e livremente, pela celebração do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, sob as cláusulas e condições seguintes:

REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 1ª – Os salários vigentes em 30 de abril de 2026 serão reajustados no percentual do índice de 5% (cinco por cento) relativo a reparação por perdas salariais de anos anteriores, mais INPC do período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA 2ª - O piso salarial do jornalista a partir de maio/2026 passa a ser de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

SALÁRIO SUBSTITUTIVO

CLÁUSULA 3ª – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais, na proporção da duração da substituição.

§ 1º – Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se substituição de caráter não eventual, a que perdurar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º – A designação de um empregado para desempenhar função de outro com as mesmas obrigações e integral jornada de trabalho, sem prejuízo do desempenho das suas próprias funções, não será considerada substituição, mas eventual acumulação de funções e, nesta hipótese, o empregado fará jus aos vencimentos de ambas as funções.

§ 3º – No caso de substituição em função gratificada que não tenha caráter meramente eventual, conforme definido no parágrafo primeiro, o substituto fará jus aos vencimentos do substituto e à gratificação de função do substituído, excluídas as vantagens pessoais e ou gratificações específicas por trabalhos jornalísticos especiais.

ATRASO DE SALÁRIO

CLÁUSULA 4ª - O empregador que, por qualquer motivo, deixar de pagar o salário do empregado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, como dispõe a lei, pagará a este uma multa de 10% (dez por cento) do valor do vencimento do referido mês, sem prejuízo das cominações previstas em lei.

ESCALA MÓVEL

CLÁUSULA 5ª - Os salários dos jornalistas profissionais que percebam o piso serão reajustados trimestralmente pelo INPC do período.

ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO

CLÁUSULA 6ª – As empresas acordantes comprometem-se a anotar na carteira de trabalho do jornalista os cargos para os quais seja designado, bem como a respectiva remuneração e/ou gratificação pelo exercício do cargo de confiança.

§ único – as empresas comprometem-se a contratar apenas jornalistas profissionais para o exercício das atividades jornalísticas.

DIVISÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA 7ª -Empregado e empregador, em comum acordo, poderão optar pela divisão das férias do empregado em até três períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 5 (cinco) dias.

DEFESA JUDICIAL

CLÁUSULA 8ª -As empresas patrocinarão a defesa do jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais (desde que a matéria, motivo do processo, tenha sido pautada e submetida à avaliação da sua chefia antes da publicação e que não fuja às normas da empresas regularmente divulgadas aos jornalistas, manuais de conduta de redação, aos princípios do Código de Ética dos Jornalistas e do bem exercício profissional).

§ 1º– O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese de o jornalista preferir advogado de sua confiança.

§ 2º– No caso de entrevistas ou reportagens sobre assuntos polêmicos que contenham denúncias ou acusações a terceiros, o jornalista se obriga a manter por 120 dias arquivo da entrevista e das declarações publicadas e/ou obter autorização escrita do autor, para comprovar a responsabilidade e autoria das declarações com o intuito de preservar sua responsabilidade e a responsabilidade da empresa, sob pena de arcar com o ônus de possíveis processos.

§ 3º – As empresas se comprometem a fornecer o material necessário para o registro das matérias jornalísticas, quando pautarem a cobertura de assuntos que considerem polêmicos, devendo o jornalista quando realizar qualquer tipo de reportagem ou matérias que contenham acusações, denúncias ou fatos que possam gerar processos previstos no Código Civil, submeter o material obrigatória e previamente ao seu editor de área ou chefe imediato, para aprovação.

AUTOMAÇÃO

CLÁUSULA 9ª- Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar na redução de pessoal, as empresas acordantes entrarão em entendimento com o sindicato, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação dos que possam ser atingidos pela medida, assegurando um período de adaptação de 60 (sessenta) dias, de forma a possibilitar-lhes o desempenho de novas funções.

§ 1º – As empresas terão a responsabilidade de promover os treinamentos necessários à readaptação dos seus empregados às novas funções.

EMPREGADO ACIDENTADO

CLÁUSULA 10ª- Obrigam-se as empresas a não dispensar, salvo por justa causa, durante o prazo de 12 meses após a cessação do auxílio doença, o empregado que tenha ficado em benefício por acidente de trabalho conforme disposto no Art. 118 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

CLÁUSULA 11ª – As empresas pagarão aos empregados com mais de um ano de serviço na mesma empresa, em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social, e no período contado entre o 16º dia e o 90º dia do afastamento, uma complementação salarial. A complementação aludida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário fixo do empregado, anotado na carteira profissional.

§ 1º – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigida pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia do afastamento.

§ 2º – Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

§ 3º – O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser feito junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

§ 4º – Os 90 dias de afastamento serão computados, para efeito de 13º salário e férias, como sendo de trabalho efetivo.

§ 5º – Havendo dúvida sobre a competência para o pagamento do salário (se cabe ao empregador ou ao INSS), a empresa pagará normalmente a remuneração integral do jornalista, que será compensada se, no julgamento, a competência recair sobre a Previdência.

SEGURO ACIDENTE

CLÁUSULA 12ª - As empresas acordantes farão seguro coletivo em favor dos jornalistas contratados para casos de acidentes ocorridos no exercício da função, sendo que o risco para caso de morte não poderá ser fixado em importância inferior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em caso de invalidez permanente não poderá ser fixado em importância inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e, em caso de invalidez provisória, não poderá ser fixado em importância inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

SEGURANÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA 13ª - As empresas jornalísticas comprometem-se a criar, nos locais de trabalho, de Comissão de Segurança (compostas pelos jornalistas) para avaliação dos prováveis riscos de violência nas coberturas jornalísticas e definição de medidas mitigatórias destes riscos.

§ 1º - As empresas jornalísticas garantirão aos seus jornalistas seguro de vida especial, quando em viagem e/ou em trabalho caracterizado pelas Comissões de Segurança das redações como sendo de risco.

§ 2º - As empresas garantirão aos seus jornalistas equipamentos de segurança de eficácia garantida por órgãos de certificação e também suporte operacional, de acordo com as orientações das Comissões de Segurança das redações.

HORAS-EXTRAS

CLÁUSULA 14ª - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), conforme dispõe a CLT.

ADICIONAL-NOTURNO

CLÁUSULA 15ª - Os jornalistas que prestarem serviços em horário noturno (CLT, art. 73, parágrafo 2º) terão direito ao adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor de salário diurno, por hora de trabalho noturno (CLT, art. 73, parágrafo 1º) que prestarem.

ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM SERVIÇO

CLÁUSULA 16ª - As empresas se obrigam a fazer adiantamentos das despesas a serem efetuadas pelos jornalistas no desempenho da função, quando por elas devidamente autorizadas. Os jornalistas por sua vez obrigam-se a prestar conta, no prazo de três (03) dias, das importâncias que receberam a título de adiantamento das despesas.

Parágrafo Único – Os prazos referidos nesta cláusula iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao do pedido de reembolso e, nos casos de adiantamento, no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

ADICIONAL SALARIAL POR VIAGEM

CLÁUSULA 17ª - Os jornalistas em viagem de serviço, dentro do território nacional ou no exterior, quando retornarem à sede da empresa após completada a jornada diária e após as 24 (vinte e quatro) horas, terão direito a perceber um salário-dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras.

§ 1º – Convencionam as partes que deverá ser antecipado ao empregado jornalista, quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas, o valor correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por dia, quando em viagens ao interior do estado e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para viagens interestaduais, para pagamento de despesas decorrentes de alimentação e hospedagem.

§ 2º – Convencionam também as partes que a hospedagem deverá ocorrer em hotel ou, na ausência deste, em estabelecimento similar, cabendo ao empregado o critério de escolha.

TRABALHOS REPRODUZIDOS

CLÁUSULA 18ª - As empresas acordantes se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria impressa, fotográfica e pela internet objeto de reprodução, por quaisquer veículos, uma participação nas seguintes condições:

§ 1º – No caso de a matéria ser objeto de venda ou cessão onerosa, participação de 30% (trinta por cento) do valor da venda ou cessão, a ser paga imediatamente após o recebimento;

§ 2º – No caso de cessão gratuita também para veículos de outras empresas, a participação será correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-dia contratual;

§ 3º – As empresas se obrigam, ainda, nos casos dos parágrafos 1º e 2º, a identificar os autores dos trabalhos.

DIREITO AUTORAL

CLÁUSULA 19ª - As empresas de comunicação se comprometem cumprir a Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direito autoral e da outras providências.

EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO

CLÁUSULA 20ª – O repórter fotográfico, quando acordar a utilização do seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá desta o valor correspondente a 60% do piso salarial da categoria, a título de aluguel de equipamento. A empresa que utilizar o equipamento fotográfico do seu empregado se compromete a fazer seguro do referido equipamento enquanto perdurar a locação.

§ 1º - Para o pagamento do adicional descrito nesta cláusula será exigido contrato de locação por escrito entre as partes, com anuência do Sindicato dos Jornalistas. Tal pagamento não integrará o salário para qualquer efeito e será pago somente durante o período em que persistir a locação

§ 2º – o empregado contratado como repórter-fotográfico, poderá fazer o trabalho de gravação de imagens em câmeras filmadoras (imagem em movimento), desde que isto conste em seu contrato de trabalho e tenha direito ao pagamento em dobro.

MATERIAL FOTOGRÁFICO

CLÁUSULA 21ª – As empresas acordantes se obrigam a fornecer todo o material fotográfico, como cartões de memória, para o desempenho da função de repórter-fotográfico por elas contratado.

DELEGADO SINDICAL

CLÁUSULA 22ª - É assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de 1 (um) ano e mais 1 ano após o mandato para 1 (um) delegado por empresa com sede no Estado, **desde que a empresa tenha em seus quadros um mínimo de 5 jornalistas**. Naquelas empresas ou em grupo que possuam mais de um veículo de comunicação, desde que esse veículo, no período de vigência do acordo, possua ou venha a completar ou ultrapassar o número de 10 (dez) profissionais jornalistas, a estabilidade se dará para 1 (um) delegado por veículo também eleito pelo mesmo período.

RECIBOS DE SALÁRIOS

CLÁUSULA 23ª - As empresas discriminarão nos recibos de salários ou documentos que os substituírem todos os itens da remuneração do jornalista, inclusive horas-extras e gratificações adicionais, bem como os descontos efetuados.

ESTABILIDADE GESTANTE E NUTRIZ

CLÁUSULA 24ª - A jornalista gestante terá garantida a estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após a licença maternidade prevista no ART. 7º, XVIII, da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre a empregada e o empregador, aí já incluído, portanto, o cumprimento do ART. 10º II, b, das disposições transitórias da Constituição Federal.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CLÁUSULA 25ª - No caso de dispensa ou demissão, o empregador e o empregado se obrigam a apresentar-se para homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando devida, no prazo definido no art.477, parágrafo 6º da CLT, sendo que na hipótese de cair em domingo ou feriado o prazo se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º – O empregador estará desobrigado de cumprir este prazo caso o empregado tenha contas a prestar à empresa devido a adiantamentos concedidos ou diárias e ajudas de custo fornecidas para despesas, devendo ser comunicado imediatamente da pendência pela empresa.

§ 2º – Caso deixe de cumprir este prazo, o empregador ficará obrigado a atualizar todo o acerto de contas do funcionário demitido ou dispensado até o dia da efetiva rescisão do contrato, como se este até então houvesse trabalhado.

GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

CLÁUSULA 26ª- Ao jornalista que comprovadamente estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria fica garantida estabilidade provisória durante este período, salvo demissão por justa causa, sendo que vencido o prazo em que poderia aposentar-se sem que o faça, o empregado jornalista perderá a referida garantia.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Cláusula 27ª -As empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, quando se tratar de despedida sem justa causa de Jornalista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha 2 (dois) ou mais anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrado em sua CTPS, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação e não cumulativa com o benefício previsto na cláusula seguinte.

Parágrafo único: Será paga indenização adicional equivalente a um salário nominal junto com o pagamento das verbas rescisórias quando se tratar de demissão sem justa causa de Jornalista (pai) cujo filho tiver nascido em até 30 (trinta) dias anteriores à formalização da dispensa, devendo este fato ser comprovado mediante a apresentação da certidão de nascimento, sendo esta condição indispensável para a obtenção da indenização em questão. Acordam as partes que este pagamento não é cumulativo com o previsto no *caput*.

INDENIZAÇÃO EXTRA DE APOSENTADORIA

Cláusula 28ª- Aos Jornalistas em condições de se aposentar por tempo de serviço, por aposentadoria especial ou por idade e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será pago um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria, não acumulável com o benefício previsto na cláusula anterior.

Parágrafo único: Para tanto, o empregado deverá comprovar ao empregador, por escrito e com documentos fornecidos pela Previdência Social, achar-se nessa situação.

AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ

CLÁUSULA 29ª – As empresas que tenham no seu quadro de empregados jornalistas, e que não mantenham creche em suas dependências ou convênios, reembolsarão, mediante recibo, as despesas com creches efetuadas pelos jornalistas partir do término da licença maternidade até os seis anos de idade do filho o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês. No caso de pai e mãe que trabalhem na mesma empresa o benefício não será cumulativo. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada/doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

§ 1º – O valor de custeio ora reajustado não integrará a remuneração da jornalista para quaisquer efeitos legais.

§ 2º – O “auxílio-creche” não será cumulativo com o “auxílio-babá”, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

AUXÍLIO TRABALHO REMOTO

CLÁUSULA 30ª

O trabalhador colocado em trabalho remoto receberá, durante o período em que estiver nesta modalidade, o valor equivalente a 20% de um salário mínimo para fazer frente as despesas com telefone, internet e desgaste de equipamento pessoal colocado à serviço da empresa.

LICENÇA PATERNIDADE

Cláusula 31ª—O Jornalista, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito à licença remunerada nos 10 (dez) dias corridos subseqüentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único: Igual benefício será estendido ao Jornalista que tiver adotado uma criança com menos de 15 (quinze) anos de idade nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

LICENÇA PARA EMPREGADA JORNALISTA ADOTANTE

Cláusula 32ª - As empresas concederão licença maternidade/parternidade para Jornalista que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo 1º: Para obtenção deste benefício, a Jornalista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção ou guarda.

Parágrafo 2º: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

EXAME MÉDICO PERIÓDICO

Cláusula 33ª -Os Jornalistas deverão submeter-se a exame médico periódico, custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.1.3 da NR-7 (Exame Médico) com a redação dada pela Portaria SSMT nº 12, de 06/06/83, do Ministério do Trabalho.

§ 1º:Os Repórteres Fotográficos, além da investigação clínica prevista no item 7.1.3, alínea a, inciso II, serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos da coluna, à conta do empregador, conforme item 7.1.4, da referida NR-7;

§ 2º -Convocados para exame médico, com antecedência de 30 (trinta) dias, os Jornalistas deverão apresentar-se na data apazada ou até 5 (cinco) dias úteis da convocação.

AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA 34ª - As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por essa subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo o falecimento de seu empregado, deverão pagar aos dependentes legais do mesmo, uma importância equivalente a 3 (três) pisos salariais da categoria. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

ABONO DE FALTAS

Cláusula 35ª— O Jornalista poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e companheiro (a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

MENSALIDADES DE JORNALISTAS ASSOCIADOS

CLÁUSULA 36ª - As empresas se comprometem a descontar em folha, a partir das autorizações apresentadas pelo sindicato, a mensalidade dos jornalistas associados, na base de 1% da remuneração integral de cada jornalista. Esse desconto estará à disposição do SJP-GO na tesouraria das empresas no prazo de cinco dias úteis após a data do pagamento do salário.

Parágrafo Único Não sendo obedecido o prazo, estipulado no caput da presente cláusula, as empresas efetuarão o pagamento corrigido pela variação do INPC, acrescido dos juros legais.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA 37ª - De todos os jornalistas empregados, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha, no mês de maio de 2024, o valor correspondente a 1 (UM) dia de seus salários. O recolhimento da importância resultante dos descontos será repassado ao Sindicato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA 38ª - As empresas que tenham jornalistas em seus quadros, manterão, em local apropriado e acessível, mural para afixação de informações onde afixará comunicações do sindicato, sendo vedada, entretanto, a divulgação de assuntos de cunho político-partidário e de matérias ofensivas à empresa ou a sua administração. Todo material a ser fixado deverá ser assinado pelo presidente do sindicato e entregue à administração da empresa, que providenciará sua afixação no mesmo dia, desde que o receba até às 12 (doze) horas, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos demais casos.

LIBERAÇÃO DE DIRETORES

CLÁUSULA 39ª - Sem prejuízo de seus vencimentos salariais, um membro da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas, a ser indicado pelo sindicato, será dispensado do serviço, durante **um dia** por semana, durante a vigência do mandato, para ficar à disposição da entidade.

SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA 40ª - Mediante comunicação a administração das empresas, com antecedência mínima de cinco (05) dias úteis, feita pelo sindicato dos Jornalistas Profissionais de Goiás, cada empresa que empregue até 30 (trinta) jornalistas, justificará a ausência de 01 (um) jornalista, as empresas que empreguem acima de 30 (trinta) jornalistas, justificarão a ausência de 02 (dois) jornalistas, sem prejuízo da sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o jornalismo. O jornalista não poderá se ausentar por mais de 05 (cinco) dias, sendo que a concessão será limitada a uma única vez por semestre para cada empregado indicado pelo Sindicato da categoria.

§ único - considerar-se-ão também seminários ou assemelhados, os cursos destinados a proteção física dos jornalistas, para cujo período de realização os jornalistas deverão ser dispensados do trabalho, mas recebendo os salários dos dias nos quais esteve participando do trabalho que visa preservar sua integridade física.

PAGAMENTO SOBRE FERIADOS

CLÁUSULA 41ª -O pagamento do trabalho em dias de feriado ou destinado ao repouso semanal remunerado (RSR) é devido em dobro e não em triplo. Ex Prejulgado nº18 do TST.

DOCUMENTOS DO SINDICATO

CLÁUSULA 42ª- Todo e qualquer documento emitido por entidades que representam a categoria e que diz respeito ao relacionamento do empregado com o empregador, ou de relações desses empregados com tais entidades, terão de ser entregues exclusivamente, mediante protocolo, no departamento de Recursos Humanos ou de Pessoal das empresas, sob pena de não se reconhecer a validade dos mesmos.

ÉTICA PROFISSIONAL

CLÁUSULA 43ª-As empresas se comprometem a não obrigar seus empregados jornalistas a desrespeitar os preceitos estabelecidos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

§ 1º – Por analogia ao que prescreve o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, fica vedado ao profissional, por intermédio de empresa de assessoria de sua propriedade ou de que tenha participação ou seja sócio, prestar serviços ou manter contas de clientes reconhecidamente da sua área de atuação ou influência no órgão em que trabalha.

§ 2º – As partes acordantes, sindicato e empresas, diligenciarão no sentido de fazer cumprir os preceitos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, cabendo às empresas realizar pesquisa interna para aferir as relações externas trabalhistas ou comerciais dos seus empregados jornalistas, enviando cópia ao sindicato, objetivando o cumprimento do Código de Ética e a preservação das áreas passíveis de cobertura.

§ 3º – Os jornalistas que desrespeitarem este princípio estarão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão das funções, perda de funções de chefia e demissão por justa causa, de acordo com a previsão da Legislação Trabalhista, independente das sanções éticas no âmbito da categoria.

ESPECIALIZAÇÃO

CLÁUSULA 44ª - Os jornalistas que participarem de cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento nas áreas afetas ao seu exercício profissional terão seu ponto dispensado em dias de provas, desde que tais provas coincidam com o horário de trabalho e que a empresa seja comunicada oficialmente com antecedência mínima de 48 horas.

ATESTADO MÉDICO

CLÁUSULA 45ª - Quando não mantiver serviço médico ou por convênio, as empresas aceitarão atestados fornecidos por outros médicos, desde que estes sejam conveniados com o órgão de saúde da Previdência Social.

DIREITO DE REUNIÃO

CLÁUSULA 46ª – Os jornalistas podem reunir-se em seus locais de trabalho para debater assuntos de seus interesses, quando em Assembléia convocada pelo Sindicato, que comunicará à direção da empresa o dia e a hora da reunião, que deverá realizar-se no início ou no final do expediente.

ESCALA DE PLANTÕES

CLÁUSULA 47ª – As empresas divulgarão, com antecedência de 10 (dez) dias, a escala mensal de plantão para os trabalhos em domingos e feriados do mês subsequente, a ser observada e cumprida por seus empregados jornalistas no desempenho de suas respectivas atividades profissionais.

Parágrafo 1º – as empresas se comprometem a conceder a seus empregados jornalistas um fim de semana ao mês - sábado e domingo – de folga, independentemente da escala mensal de plantões e sem prejuízo remuneratório.

Parágrafo 2º – As empresas divulgarão, pelas suas chefias, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, escalas de plantão especiais referentes aos períodos de Natal, Réveillon, Carnaval e Semana Santa, de forma a assegurar o revezamento de trabalho.

TICKET ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 48ª - As empresas concederão a seus empregados auxílio alimentação na forma de algum tipo de ticket alimentação ou similar.

ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 49ª - Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 2 (duas) horas, e ainda, coincidir com horário de refeição, obrigam-se as empresas ao fornecimento ou pagamento da alimentação, nesta se compreendendo almoço, jantar, lanche noturno ou café da manhã.

CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS

CLÁUSULA 50ª - O funcionário em descanso entre duas jornadas ou em gozo de folga regular, ao ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá a garantia de uma remuneração mínima equivalente a 2 (duas) horas extraordinárias.

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

CLÁUSULA 51ª - As empresas poderão realizar, dentro do limite legal, descontos em folha de pagamento de empregados jornalistas que os autorizarem, de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato dos Jornalistas), associações de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios, empréstimos e outros.

RELAÇÃO DE DESCONTOS

CLÁUSULA 52ª - As empresas ficam obrigadas a fornecer discriminadamente ao Sindicato dos Jornalistas a lista de descontos de cada jornalista.

§ único - as empresas descontarão de seus funcionários o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário bruto nos meses de maio e novembro a repassarão em até 10 dias ao sindicato como contribuição negocial.

PLANO DE SAÚDE

CLÁUSULA 53ª - A empresa é responsável pela cobertura de 100% (cem por cento) de um plano de saúde, que contemple Assistência Médica Ambulatorial e Hospitalar para os jornalistas e seus dependentes.

PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS

CLÁUSULA 54ª - As empresas oferecerão condições e ambiente adequados de trabalho aos seus empregados, observando as Normas Regulamentadoras (NRs) do art. 200 da CLT, comprometendo-se a desenvolver políticas de orientação e conscientização em relação a prevenção de doenças e segurança no trabalho.

§ 1º - As empresas se comprometem a propiciar condições de seus empregados participarem de programas, seminários e ou palestras sobre prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais, sem ônus para seus empregados.

§ 2º - Os jornalistas, por sua vez, se comprometem a participar dos programas de prevenção realizados ou promovidos pelas empresas, e a confirmar com seu ciente o recebimento das normas, informações e ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho e os projetos de prevenção que tenha participado, conforme previsto nas Disposições Gerais da NR 1, sendo que os documentos a serem assinados deverão especificar o material ou equipamento de proteção recebido. Na hipótese de negativa do empregado em atestar seu recebimento, os formulários serão encaminhados ao sindicato que se compromete a atestar que as comunicações obrigatórias foram disponibilizadas encaminhando-as aos jornalistas que porventura se recusarem a atestar o recebimento.

§ 3º - As empresas colocarão a disposição do Sindicato dos Jornalistas nas sedes das empresas, os programas de prevenção de acidentes e doenças profissionais, para análise e eventuais sugestões, sendo que as manifestações ou sugestões do sindicato deverão ser

efetuadas por escrito e fundamentadas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

TRANSPORTE NOTURNO

CLÁUSULA 55ª - As empresas que promovam atividades além das 22h e até as 6h da manhã, estão obrigadas a fornecer, por sua conta, o transporte dos empregados que trabalharem neste horário. Fica estabelecido que o tempo de trajeto não será computado como de serviço e nem o seu valor integrará o salário para nenhum efeito. O descumprimento, acarretará multa equivalente a 1 (um) salário contratual a favor do empregado .

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA 56ª – As empresas comprometem-se a, no prazo máximo de 60 dias, formar uma comissão, com participação de funcionários e de representante do Sindicato, com vistas à elaboração de um Plano de Cargos e Salários, que deverá ser concluído e implementado no prazo máximo de 180 dias.

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA 57ª - Fica estipulado a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da infração para o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Goiás ou para as empresas abrangidas pelo acordo, no caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo em favor da parte prejudicada.

CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA 58ª- Surgindo divergência na aplicação dos dispositivos da presente Acordo Coletivo de Trabalho, as partes deverão preliminarmente, procurar conciliação junto à divisão de Relações do Trabalho da SRTE-Goiás, persistindo a divergência recorrerão à Justiça do Trabalho.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA 59ª - O presente acordo vigorará a partir de 1º de maio de 2026 até 30 de abril de 2027 e poderá ser prorrogado ou revisto, no todo ou em parte a partir de 1º de maio de 2027.

Assim por estarem de acordo, foi o presente Acordo Coletivo de Trabalho digitado em _____ vias de igual teor que depois de assinada pelas partes, serão depositadas na Delegacia Regional do Trabalho de Goiás para a devida homologação.

Goiânia, ____ de _____ de 2026.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS